

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Acrescentar artigo 244-A, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente)

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo 244-A ao Estatuto da Criança e Adolescente, dispondo sobre feitura de tatuagem.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) passa a vigorar acrescida de um artigo 244-A, com a seguinte redação:

“Art. 244-A. Constitui crime a feitura de tatuagem em menores de 18 (dezoito) anos de idade, sem autorização, por escrito, dos pais ou responsáveis. Pena: detenção de 3 (três) meses e multa)

§ 1º A autorização para realização de tatuagens deverá ser dada com firma reconhecida e deverá ficar guardada pelo feitor da tatuagem pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 2º Considera-se tatuagem a gravação de desenhos, símbolos, emblemas, nomes ou qualquer impressão indelével na derme ou epiderme do corpo humano, através de introdução de substância corante química, vegetal ou mineral.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As crianças e os jovens, de modo geral, tendem a se agrupar em torno de idéias, ídolos ou circunstâncias, procurando diferenciar-se dos demais.

Às vezes utilizam camisetas, brincos, anéis e outros que os caracterizam como fãs de determinados atletas, atores, atrizes, moradores de determinadas ruas e outros.

Algumas vezes mandam imprimir, no próprio corpo, desenhos, símbolos ou imagens com o mesmo desígnio ou até por vaidade pessoal.

No caso de tatuagens, pode ocorrer que as substâncias utilizadas sejam nocivas, tóxicas ou que provoquem alergia. Existem casos de ocorrências hospitalares envolvendo o fato.

Ademais disso, nem sempre o tatuador toma os cuidados necessários de higiene e esterilização dos petrechos utilizados, podendo resultar em transmissão de doenças, inclusive AIDS.

Mais ainda, como a tatuagem é feita, em geral, com o caráter de permanência, pode acontecer que por circunstâncias posteriores, no decorrer da vida, a marca de tatuagem seja um fator determinante que impeça o tatuado de ter acesso a determinadas situações ou empregos. Daí a necessidade de ter ele, no momento da realização da tatuagem plena capacidade de entender e consentir. Por isso, a exigência dos pais, no caso de menor de 18 anos.

Daí a razão de propormos a inclusão de um artigo 244-A ao Estatuto da Criança e Adolescente.

São as razões de nosso Projeto de Lei, para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO